



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA BENTO GONÇALVES/RS**

**PROCESSO Nº 5007531-46.2021.8.21.0005**

**DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA e  
OUTRAS**, já qualificadas nos autos do processo  
em epígrafe, vêm respeitosamente a presença de  
Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

Diante do teor da decisão proferida no **evento 77**,  
as Autoras vêm por meio deste **emendar a inicial**, conforme intimação  
contida no despacho de **evento 65**, nos seguintes termos:

Vistos.

Intime-se a empresa recuperanda para, no prazo de  
15 dias, emendar o pedido inicial:

- a) juntando a demonstração de resultado desde o  
último exercício social; as demonstrações contábeis  
relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as  
levantadas especialmente para instruir o pedido,  
confeccionadas com estrita observância da legislação  
societária aplicável; balanço patrimonial das  
empresas, Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e  
sua Projeção; Demonstração de Resultados  
Acumulados; todos documentos referentes as  
empresas DITÁLIA PRODUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA  
e da COZY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS  
LTDA
- b) complementando o quadro geral de credores que  
contenha informações sobre a natureza da dívida, com  
a discriminação de sua origem, e o regime de



vencimentos, nos termos do artigo 51, III, da Lei n. 11.101/2005.

c) juntando certidão da empresa DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA, nos termos do artigo 48 I e II, da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, as empresas passarão a tratar objetivamente acerca dos pontos destacados pelo N. magistrado, a fim de sanar quaisquer empecilhos que possam estar atravancando a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial às empresas.

**a) Documentação contábil das empresas DITÁLIA PRODUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA e da COZY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

Em que pese, o profissional designado para realizar a constatação prévia tenha opinado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial às empresas ante o preenchimento maciço dos requisitos legais, este juízo determinou que fossem apresentadas *as demonstrações de resultado desde o último exercício social; as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável; balanço patrimonial das empresas, Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção; Demonstração de Resultados Acumulados;* todos documentos referentes as empresas **DITÁLIA PRODUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA** e **COZY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**.

Contudo, como já exposto pelas empresas e atestado pela sua contabilidade, essas duas empresas que fazem parte do Grupo Ditália, **não possuem movimentação**, razão pela qual resta prejudicado o aporte dos documentos contábeis elencados, consoante dispõe justificativa firmada pela contabilidade da empresa.

Na falta da documentação elencada, as empresas acostam as DCTFs (declarações de contribuições e tributos federais) do



período de 2018 até o corrente ano.

Tais documentos corroboram com o já alegado de que as duas empresas não tiveram movimentações.

É justamente em razão disso que, já na petição inicial as empresas se apresentaram como Grupo Econômico, postulando ao juízo que fosse reconhecida a necessidade de consolidação processual e substancial.

Também por isso, o perito nomeado para apresentar os documentos, deu como cumprido os requisitos atinentes a tais documentos, opinando pelo deferimento do processamento, ante ao preenchimento da grande maioria dos requisitos legais.

#### **b) Da complementação do Quadro Geral de Credores**

As empresas apresentam o quadro geral de credores com as devidas adequações e inclusões requeridas por este juízo, contendo informações sobre a *natureza da dívida, discriminação de sua origem*, e ainda, o *regime de vencimentos*.

#### **c) Certidão da empresa DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA, nos termos do artigo 48 I e II, da Lei 11.101/2005.**

Determinou este juízo que a empresa DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA apresentasse certidão nos termos do artigo 48, incisos I e II da Lei 11.101/2005, comprovando não ser sociedade empresária falida e não ter obtido a concessão da recuperação judicial há pelo menos 05 (cinco) anos.

Pois bem. Tais requisitos foram cabalmente preenchidos através da declaração carreada aos autos no evento 01 – OUT5

(pág. 8):

**DECLARAÇÃO**

**DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 73.289.050/0001-04, com sede localizada na Estrada 444, Km 26, Bairro Monte Belo do Sul, na cidade de Monte Belo do Sul/RS, CEP 95.718-000, em atendimento ao disposto no artigo 48, incisos I, II, III e IV da Lei 11.101/2005, vem, por meio desta, **DECLARAR**, para os devidos fins, não ser sociedade falida, não ter obtido a concessão de recuperação judicial ou recuperação judicial com base no plano especial há menos de 05 (cinco) anos e não possuir como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na legislação falimentar.

**NOEMIR**  
**CAPOANI:32822928053**

Assinado de forma digital por  
 NOEMIR CAPOANI:32822928053  
 Dados: 2021.09.27 15:38:07 -03'00'

**DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA**  
 CNPJ nº 73.289.050/0001-04  
 Por Noemir Capoani

É de inegável conhecimento deste juízo a existência do processo de recuperação judicial n. 0005054-48.2015.8.21.0005, ajuizado pela empresa DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA no ano de 2015, tendo sido proferida decisão de concessão da recuperação judicial no dia 09/09/2016, ou seja, a mais de 05 (cinco) anos:

Lei 11.101/2005.

Dessarte, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial de fls. 3.694/3.792 para, nos termos do artigo 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, **CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA.

As demais questões, referidas pelo Administrador Judicial nos itens "I", "II" e "III" da manifestação de fls. 3.825/3.827, foram devidamente consideradas no plano de recuperação judicial, razão pela qual fica prejudicada sua análise, uma vez que as matérias foram lá consignadas e resolvidas.

Intimem-se.  
Diligências legais.

Em 09/09/2016



Dessa forma, entende-se que o requisito legal de que trata o inciso II do artigo 48 restou preenchido, seja pela declaração assinada pelo sócio da empresa, seja pela decisão de concessão ora acostada.

Excelência, não há como a empresa apresentar certidão negativa de recuperação judicial eis que o processo antigo segue ativo e a distribuição do foro não pode, ainda que o encerramento do processo de soerguimento já tenha sido sentenciado, emitir certidão neste sentido. Foi este o retorno da distribuição do foro quando as empresas requereram o envio das certidões:

-----Mensagem original-----

De: Foro de Bento Gonçalves Cartório da Distribuição e Contadoria <[fbentgoncdistcont@tjrs.jus.br](mailto:fbentgoncdistcont@tjrs.jus.br)> Enviada em: terça-feira, 15 de junho de 2021 14:22

Para: [carolina.rodrigues@crippareyadvogados.com.br](mailto:carolina.rodrigues@crippareyadvogados.com.br)

Assunto: Re: DITÁLIA - URGENTE - Certidão Negativa Falimentar

Boa tarde,

não há como emitir uma certidão negativa de Falência e Concordata. A empresa D'Itália responde a um processo de Recuperação Judicial n. 005/1.15.0002212-4, junto à 2ª Vara Cível desta Comarca. Não há como expedir certidão positiva somente desse processo pela distribuição; assim, se houver necessidade de alguma certidão referente a Recuperação Judicial, deverá ser solicitada diretamente na Vara onde tramita o feito, conforme e-mail abaixo.

Ademais, o sistema atual do Poder Judiciário emite certidões de falência, recuperação judicial e extrajudicial concomitantemente, em razão disso, a empresa resta impossibilitada de cumprir o requisito através da apresentação de certidões. Justamente em função disso, carreou-se aos autos a declaração firmada pelo sócio.

Tanto é assim que o perito nomeado para a constatação prévia, indicou como preenchidos tais pontos:

SEGUNDA MATRIZ AVALIATIVA - ART. 48 DA LRF - ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADE)						
FUNDAMENTO LEGAL	DIMENSÃO	Nº	ITEM A SER VERIFICADO	RESULTADO	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA	JUSTIFICATIVA TEÓRICA/ RACIONAL PARA AVALIAÇÃO DO ITEM
ARTIGO 48	CERTIDÕES E LEGALIDADE DO FEDIDO	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 02 (dois) anos	ATENDE	10	Todas as empresas estão regularmente registradas nas Junta Comercial e na Receita Federal há mais de dois anos.
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado.	ATENDE	10	Certidões se encontram anexas ao processo
		3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial a menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte	ATENDE	10	Apenas a empresa Ditala Móveis ajuizou recuperação judicial em 2015, processo n. 0005054-48.2015.8.21.0005, que já se encontra encerrado por sentença.
		4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005	ATENDE	10	Certidões se encontram anexas ao processo
		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005	ATENDE	10	Certidões se encontram anexas ao processo
		6	Comprovação de que a entidade mantém conselho fiscal em funcionamento	NÃO SE APLICA	10	Não se tratam de sociedades previstas no art. 48-A da Lei 11.101/2005.
TOTAL					60	
ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISRI)					60	

Portanto, entendem as empresas que a declaração firmada pelo seu sócio é documento fidedigno capaz de cumprir com o requisito legal de comprovação dos requisitos dispostos no artigo 48, incisos I e II.

**Ante ao exposto**, as empresas Autoras requerem a juntada dos documentos ora anexados, e, diante do atendimento dos requisitos de que tratam os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a imediata análise, por este juízo, do deferimento do processamento da recuperação judicial e dos pedidos liminares elencados na petição inicial.

Nestes termos, pede deferimento.  
Porto Alegre, 24 de novembro 2021.

*Thiago Crippa Rey*  
OAB/RS 60.691

*Adriana Dusik Angelo*  
OAB/RS 88.210